



EMENDA SUPRESSIVA Nº 35 / 2019 - CD E S C T M A T
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019, que “define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

*Suprima-se o inciso I do Art. 11º do projeto de lei em epígrafe.
Renumerando os demais incisos.*

JUSTIFICAÇÃO

Após vasto debate, a SINDITELEBRASIL, apresentou suas contribuições técnicas ao texto Legal, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei Complementar, para tornar sua aplicação razoável e proporcional.

Sob a motivação legislar sobre ordenamento territorial e proteção paisagística, a minuta apresentada, acaba por ingressar na seara técnica de telecomunicações, cuja competência para legislar cabe privativamente à União, impondo condições ou afetando a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

A limitação no tamanho/altura da infraestrutura termina por impor condicionamentos que afetam SIM a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, usurpando, ainda que sem a evidente pretensão, a competência da União.

A seleção do tipo e do porte da infraestrutura, assim como a escolha de sua localização dependem de critérios técnicos e de estudos de predição, sempre norteados pela necessidade de atendimento ao projeto e da tecnologia a ser disponibilizada, a possibilitar a prestação dos serviços de telecomunicações em níveis





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



compatíveis com a qualidade exigida pela União. Questão puramente técnica de telecomunicações.

Por vezes, estruturas de menor porte nem sempre atendem a necessidade do projeto. Depende-se da visada para determinar a altura da infraestrutura. O alcance do sinal e localização de eventual antena receptora são questões técnicas determinantes. Essas questões técnicas determinam o que e como será implantada a estrutura para que tenha o alcance desejado.

Necessário observar o disposto no artigo 4º, II da mesma LGA que, ratificando a competência exclusiva da União para tratar dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, determina que:

“II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;”

Desta maneira, a legislação federal impõe uma regra muito clara dirigida ao distrito federal, por mais que este possa deter competência para ordenamento territorial.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado **DELMASSO**
Autor